



Emenda  
Lei Nº 060/2003

**PREFEITURA MUNICIPAL  
NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI N.º 041 / 2002.  
De 30 de dezembro de 2002**

**“Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica criada a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

**§ 1º** - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

**§ 2º** - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica de concessionária local.

**§ 3º** - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

**§ 4º** - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

**§ 5º** - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

**Art. 2.º** - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades de serviços públicos

**Parágrafo Único** - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

**Art. 3.º** – Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

**Art. 4º** - O valor da contribuição de Iluminação Pública, será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 60	0,0
RESIDENCIAL	61 A 100	2,0
RESIDENCIAL	101 A 200	2,5
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	3,0
COMERCIAL	0 A 50	3,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	5,0
INDUSTRIAL	0 A 50	3,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	5,0
RURAL	0 A 60	0,0
RURAL	ACIMA DE 60	2,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	10,0
GRUPO A	TODOS	4,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	4,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	15,0

**Parágrafo Único** – Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

**Art. 5º** - O produto da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes, serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

**§ 1º** - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

**§ 2º** - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

**Art. 6.º** - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

**Art. 7º** - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita arrecadada na taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores – SE, 30 de dezembro de 2002.

  
**FERNANDO LIMA COSTA**

*Prefeito Municipal*